



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2081216-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante STHELLA SILVA DE CASTRO, é agravado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo, nos termos em que proferida, a decisão ora recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal Processo nº 2081216-75.2025.8.26.0000/50000

Agravante: STHELLA SILVA DE CASTRO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 8.698

Agravo Regimental em Habeas Corpus.
Decisão monocrática que não conheceu do *writ*. Mera reiteração de pedidos. Ausência de alterações fático-jurídicas. Precedentes.
Recurso não provido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 586/588 dos principais, proferida por esta Relatora, que não conheceu do *Habeas Corpus* impetrado pelo d. advogado *Davi Teles Marçal* em favor de STHELLA SILVA DE CASTRO, eis que mera reiteração.

Irresignada, pugna a defesa pela necessidade de reconsideração do *decisum* atacado. Subsidiariamente, protesta pela submissão da temática em apreço a julgamento perante o Órgão Colegiado, com a finalidade de ver “concedida a ordem, reconhecendo a ilegalidade da prisão preventiva da paciente, diante do substancial excesso de prazo previsto no artigo 46 do CPP” (fls. 01/06).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processado, o pleito **não vinga**.

Inicialmente, destaco que o artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe acerca do cabimento de Agravo, sem efeito suspensivo, contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

Pois bem.

Conforme já anotado no *decisum* antagonizado, o não conhecimento do Remédio Constitucional era mesmo de rigor, porquanto as questões naquele aventadas já haviam sido trazidas à baila em *Habeas Corpus* anteriormente

impetrado: “O objeto desta Ação Constitucional – notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo e ausência dos requisitos pertinentes – já está sendo analisado nos autos do Habeas Corpus de nº 2043705-43.2025.8.26.0000, os quais foram distribuídos em 14/02/2025, ou seja, em data anterior a deste (fls. 569); trata-se, pois, de mera reiteração, ainda que por impetrantes distintos” (fls. 587, *in fine*, principais).

Para além, não verifico quaisquer modificações no cenário em comento aptas a ensejar o conhecimento da Ação. Consabido que a sucessiva impetração de *Habeas Corpus*, sem alterações fático-jurídicas nos autos de origem, necessariamente conduz ao não conhecimento do writ. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça: “É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (**AgRg no HC nº 671.963/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 22/06/2021**).

Igualmente, este E Tribunal de Justiça: “Agravado Interno Criminal. Habeas Corpus não conhecido. Modificação. Descabimento. Reiteração dos mesmos pedidos e argumentos expostos em Habeas corpus impetrado anteriormente. Inexistente fato novo. Inexistência de patente ilegalidade. Desprovemento.” (**TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2163006-18.2024.8.26.0000, rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/07/2024**); e “AGRAVO INTERNO – Recurso que busca fazer a Câmara Julgadora analisar Habeas Corpus impetrado em favor da agravante, e cujo processamento foi liminarmente indeferido – Reiteração de pedido anterior – Recurso não conhecido (**TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2329909-77.2023.8.26.0000, rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/05/2024**).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo, nos termos em que proferida, a decisão ora recorrida.

ANA ZOMER

Relatora